



Número: **0600780-50.2024.6.27.0013**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **013ª ZONA ELEITORAL DE CRISTALÂNDIA TO**

Última distribuição : **05/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Corrupção ou Fraude, Candidatura Fictícia**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL - LAGOA DA CONFUSAO TOCANTINS (REQUERENTE)</b>	
	<b>JUVENAL KLAYBER COELHO (ADVOGADO) ERICA BRITO GOMES (ADVOGADO)</b>
<b>MARCUS VINICIUS PEREIRA ANDRADE (INVESTIGADO)</b>	
	<b>ADRIANO BUCAR VASCONCELOS (ADVOGADO) LUIS FERNANDO MILHOMEM MARTINS (ADVOGADO)</b>
<b>ALBETANIA PEREIRA ANGELOS (INVESTIGADA)</b>	
	<b>ADRIANO BUCAR VASCONCELOS (ADVOGADO) LUIS FERNANDO MILHOMEM MARTINS (ADVOGADO)</b>
<b>ALBERTO DONATO GUTIERREZ DE PAULA (INVESTIGADO)</b>	
	<b>GUSTAVO PLATERO CABREIRA (ADVOGADO)</b>
<b>LEONARDO FERNANDES MATOS (INVESTIGADO)</b>	
	<b>ANDREIA RODRIGUES DE SOUZA SILVA (ADVOGADO)</b>
<b>EDIVINA ALVES DE AGUIAR (INVESTIGADA)</b>	
	<b>MIGUEL ANGELO GUTIERREZ DE PAULA (ADVOGADO)</b>
<b>EDER SOUTO SOUZA (INVESTIGADO)</b>	
<b>IODETE COELHO DE OLIVEIRA (INVESTIGADA)</b>	
	<b>MIGUEL ANGELO GUTIERREZ DE PAULA (ADVOGADO)</b>
<b>MARCELO DOS SANTOS GONCALVES (INVESTIGADO)</b>	
<b>MARNANDYS CARLOS DORTA (INVESTIGADO)</b>	
	<b>MIGUEL ANGELO GUTIERREZ DE PAULA (ADVOGADO)</b>
<b>JONATHAN SANTOS DE PAULA (INVESTIGADO)</b>	
<b>PAULO JOSE MARTINS DE SOUSA (INVESTIGADO)</b>	
<b>MARTA MARIA BRANDOLT MIGOTTO (INVESTIGADA)</b>	
	<b>MIGUEL ANGELO GUTIERREZ DE PAULA (ADVOGADO)</b>
<b>THARSON DE BRITO ANDRADE (INVESTIGADO)</b>	

Outros participantes	
<b>PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123604584	11/09/2025 18:45	<a href="#">Parecer final_procedenciaAIJE</a>	Manifestação do MPE



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 13ª ZONA ELEITORAL DO TOCANTINS

---

**AO JUÍZO DA 13ª ZONA ELEITORAL DO TRIBUNAL ELEITORAL DO  
TOCANTINS**

AIJE nº: 0600780-50.2024.6.27.0013

Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL POR ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, proposta pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO representado por NELSON ALVES MOREIRA, em face de PARTIDO LIBERAL, representado por MARCUS VINÍCIUS PEREIRA, e seus respectivos candidatos, ALBERTO DONATO G. DE PAULA, EDIVINA ALVES, EDER SOUTO SOUZA, IODETE COELHO DE OLIVEIRA, LEONRADO FERNANDES MATOS, MARCELO DOS SANTOS GONÇALVES, MARNANDYS CARLOS DORTA, JONATHAN SANTOS DE PAULA PAULO JOSÉ MARTINS DE SOUSA, MARTA MARIA BRANDOLT MIGOTTO E THARSON DE BRITO ANDRADE, ambos candidatos, respectivamente, a prefeito e vice do Município de Nova Rosalândia/TO.

Alega o requerente, na petição inicial, que a candidatura de Albetania Perira Angelos se deu de maneira fictícia, apenas para cumprimento da cota de gênero exigida pela legislação eleitoral. Aduz que a candidata não realizou campanha de fato, não participou

---

*Rua São Sebastião, nº 879, Centro, Cristalândia/TO – Cep: 77490000 – Tel. (63) 32363465*



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 13ª ZONA ELEITORAL DO TOCANTINS**

---

de atividades políticas, não angariou votos e não obteve sequer o número mínimo de votos compatível com uma candidatura.

Os autos foram instruídos, sendo oportunizado a produção de provas, bem como fora realizada audiência com oitiva de testemunhas.

As partes apresentaram alegações finais.

Vieram os autos ao Ministério Público Eleitoral.

**É a síntese do necessário.**

## **1. DO MÉRITO – DA CONFIGURAÇÃO DE CANDIDATURA FICTÍCIA**

Após a instrução dos autos, nota-se que foram comprovadas as alegações da exordial. Vejamos:

Consoante se extrai dos autos, embora formalmente tenha sido respeitado o percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, o comportamento da candidata Albetania Pereira Angelos evidencia que sua candidatura não foi efetivamente lançada, sendo apenas instrumentalizada para fins de simular o cumprimento da cota legal.

A candidata obteve apenas 01 voto em todo o pleito, e embora tenha apresentado vários indícios de realização da campanha, não há provas contundentes de sua participação ativa na campanha, tampouco de que tenha efetivamente promovido sua candidatura de forma minimamente visível ou engajada.

---

*Rua São Sebastião, nº 879, Centro, Cristalândia/TO – Cep: 77490000 – Tel. (63) 32363465*

2



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 13ª ZONA ELEITORAL DO TOCANTINS

---

O depoimento de **Pedilson Elias** foi o primeiro a reforçar o quadro probatório. A testemunha relatou ter participado de reunião do candidato **Eder** no Assentamento Loroty, ocasião em que **Albetania não se encontrava presente**. Acrescentou, ainda, que nunca viu solicitar votos, distribuir material de campanha ou realizar qualquer movimentação em redes sociais, confirmando a completa ausência de atos concretos de campanha em nome próprio.

Na sequência, a prova testemunhal produzida, notadamente o relato de **Davi Dias**, candidato pelo PP e apoiador do mesmo candidato majoritário do PL — partido de Albetania —, igualmente reforça a inexistência de campanha autônoma da investigada. O depoente explicou que os encontros políticos realizados no Assentamento Loroty não eram reuniões isoladas de determinada legenda, mas sim eventos conjuntos da chapa majoritária e dos postulantes a vereador de todos os partidos coligados.

Apesar disso, foi categórico ao afirmar que, em todas as reuniões que frequentou, Albetania não compareceu nem se manifestou, sendo o esposo Eder quem subia ao palanque e pedia votos. Acrescentou, ademais, que a única imagem relativa à candidata que chegou a visualizar em redes sociais estava atrelada ao material de divulgação do próprio Eder, reforçando que sua atuação eleitoral restringiu-se à promoção da candidatura do marido, em detrimento da sua própria, constituindo indício inequívoco de fraude à cota de gênero.

Em audiência, o depoente **Denito**, morador do Assentamento Loroty — onde também residem Albetania e Eder —, afirmou conhecer o casal e declarou que, embora Eder efetivamente tenha feito campanha, Albetania não a realizou, limitando-se a apoiar o cônjuge. Ressaltou de forma clara que, durante todo o período eleitoral, nunca presenciou Albetania pedir votos em nome próprio, mas apenas em favor do esposo, destacando que as atividades políticas no assentamento se concentravam na avenida principal, local em que a candidata jamais foi vista praticando atos individuais de campanha.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 13ª ZONA ELEITORAL DO TOCANTINS

---

Em contrapartida, a testemunha de defesa **Rogério Lino**, embora tenha buscado amparar a tese de regularidade da candidatura de Albetania, apresentou fragilidade em suas declarações.

O depoente não soube confirmar se a candidata chegou a discursar em algum evento, tampouco conseguiu explicar por que ela não aparece em mídias ou materiais oficiais do PL, revelando contradições e falta de conhecimento efetivo sobre a campanha. Ressalte-se que Rogério Lino ocupa o cargo de vice-presidente do PL, partido diretamente interessado na preservação da validade dos votos, circunstância que compromete ainda mais a credibilidade de suas palavras.

Ademais, ao ser questionado sobre a peculiar situação de marido e mulher concorrerem ao mesmo cargo eletivo pela mesma sigla, limitou-se a alegar que o casal estaria “brigado” à época e, por isso, ambos teriam lançado candidaturas, versão manifestamente frágil e sem respaldo probatório nos autos. Mais uma evidência de que Albetania apenas figurava na chapa para atender, de forma fraudulenta, à cota de gênero.

A legislação eleitoral, em especial a Lei nº 9.504/97 e as resoluções do TSE, estabelece a necessidade de um percentual mínimo de 30% e máximo de 70% para candidaturas de cada sexo. O objetivo dessa norma não é meramente formal, mas sim **material**, buscando assegurar a efetiva participação e representação das mulheres na política, corrigindo a histórica sub-representação feminina nos espaços de poder.

Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) consolidou a tese de que a mera apresentação de candidaturas femininas não é suficiente para o cumprimento da cota de gênero. É preciso que essas candidaturas sejam **autênticas**, com a real intenção de competir no pleito, e não apenas utilizadas para preencher formalmente o percentual mínimo.

---

Rua São Sebastião, nº 879, Centro, Cristalândia/TO – Cep: 77490000 – Tel. (63) 32363465

4



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 13ª ZONA ELEITORAL DO TOCANTINS

---

A jurisprudência do TSE é farta em julgados que tratam do tema. Em um caso emblemático, o **Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 0600010-67.2020.6.14.0049**, o Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, ao julgar a matéria, ressaltou que a falta de atos de campanha, a ausência de movimentação financeira e a votação inexpressiva (zero voto ou um voto) configuram indícios de candidatura fictícia.

No mesmo sentido, o TSE, ao julgar o **Recurso Especial Eleitoral nº 0600002-39.2020.6.09.0069**, entendeu que "o registro de candidatura fictícia de mulher para o preenchimento da cota de gênero viola a vontade da lei, configurando fraude, o que autoriza a cassação de todos os registros de candidaturas do partido".

A situação do presente caso é ainda mais grave, pois a candidatura da Sra. Albetania Perira Angelos se insere em um contexto de **fraude manifesta**, evidenciada pela relação conjugal com outro candidato. A convivência sob o mesmo teto e os laços afetivos e familiares tornam a candidatura da mulher um mero artifício para habilitar o marido. Essa tática, além de desvirtuar a lei, desrespeita o princípio da paridade de armas entre os candidatos.

A punição deve ser **exemplar**, não se limitando apenas à cassação do registro de candidatura individual. A sanção deve atingir a agremiação partidária como um todo, como forma de coibir essa prática fraudulenta e desestimular novas tentativas de burlar a legislação.

É fundamental que o Judiciário Eleitoral, em seu papel de garantidor da democracia e da lisura do processo eleitoral, reafirme que a cota de gênero não é um mero formalismo. É um instrumento de **ação afirmativa** voltado à efetivação da igualdade substancial entre homens e mulheres na política.

A democracia só se fortalece com a pluralidade de vozes e com a diversificação nos espaços de poder. Fraudes como a ora denunciada atacam os alicerces do sistema

---

Rua São Sebastião, nº 879, Centro, Cristalândia/TO – Cep: 77490000 – Tel. (63) 32363465



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 13ª ZONA ELEITORAL DO TOCANTINS**

---

democrático e merecem a mais severa e rigorosa punição, a fim de que a vontade do legislador, de promover a igualdade de gênero, seja plenamente concretizada.

**Portanto, a utilização de candidaturas fictícias como forma de burlar a legislação de incentivo à participação feminina é conduta gravemente reprovável, merecendo a devida sanção judicial.**

## **2. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela **PROCEDÊNCIA da presente ação de investigação judicial eleitoral**, reconhecendo a existência de fraude à cota de gênero, com a consequente cassação do registro ou diploma de todos os candidatos envolvidos na fraude, nos termos da jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral.

Cristalândia/TO, datado pelo sistema.

**ISABELLE ROCHA VALENÇA FIGUEIREDO**

Promotora Eleitoral

---

*Rua São Sebastião, nº 879, Centro, Cristalândia/TO – Cep: 77490000 – Tel. (63) 32363465*

6